



PROCESSO N.º 121/10

PROTOCOLO N.º 10.167.991-8

PARECER CEE/CEB N.º 629/10

APROVADO EM 10/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA E  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESCOLAR/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de um novo parecer sobre a regimentação da  
transferência consensual, pelo Colégio Decisivo Comendador –  
Subsede, de Curitiba.

RELATORA DO PEDIDO DE VISTA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n.º 5490/2009-GS/SEED, de 28 de dezembro de 2009, encaminha a este Conselho, pedido da Coordenação de Gestão Escolar – CGE/SEED, da emissão de um novo parecer acerca da regimentação da transferência consensual, tendo em vista “não haver consenso entre a Equipe do Colégio Decisivo, a Equipe de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, bem como a Secretaria de Estado da Educação, referente ao inciso VIII, do Art. 38 (fls. 20) e ao inciso VI, do Art. 186 (fls. 56) do Regimento Escolar.” (fls.338)

O expediente protocolado no NRE de Curitiba sob o n.º 10.167.991-8, de 16 de novembro de 2009, deu entrada neste Conselho em 27/01/2010, tendo sido instaurado o Processo 121/10, o qual foi distribuído para a Câmara de Educação Básica, em 08/02/2010, com designação de relatoria, nos termos das normas pertinentes.

Trata o presente processo do pedido da Coordenação de Gestão Escolar de novo parecer sobre a regimentação da “transferência consensual”, considerando a proposta de Regimento Escolar do Colégio Decisivo Comendador, subsede, de Curitiba, encaminhada ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, conforme requerimento de fls. 04 e documentação anexa.



PROCESSO N.º 121/10

Às fls. 334, o NRE de Curitiba manifestou-se sobre o pedido, encaminhando o protocolado à SUDE/CEF/SEED para orientações sobre os dois aspectos analisados por aquele Núcleo.

Às fls. 335/336, o mesmo NRE de Curitiba apresenta análise do Regimento e da Proposta Pedagógica, informando o encaminhamento de tal análise ao Colégio Decisivo Comendador, para as providências ali determinadas.

Às fls. 338, a CGE propõe o encaminhamento do protocolado a este Conselho, informando “não haver consenso entre a Equipe de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, bem como a Secretaria de Estado da Educação, referente ao Inciso VIII, do art. 38 e ao Inciso VI, do art. 186, do Regimento Escolar.” O encaminhamento do presente protocolado foi feito pela Secretaria de Estado da Educação, conforme ofício de fls. 340.

## 2 – No Mérito

Trata-se do envio da proposta de Regimento Escolar da Associação Educacional Decisivo - Colégio Decisivo Comendador – Ensino Médio – Subsede - à chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, para homologação, de acordo com o previsto, segundo a instituição, na Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, considerando as adaptações e atualizações da legislação educacional vigente.

O Núcleo Regional de Educação de Curitiba, por meio do setor de Estrutura e Funcionamento, encaminhou à SUDE/CEF/SEED/PR o protocolado em tela, para orientações quanto aos encaminhamentos junto à instituição de ensino em relação aos seguintes aspectos: 1) Proposta Pedagógica: temática Inclusão Social; 2) Regimento Escolar: temática Transferência Consensual. Ao final dessa cota, aquele NRE informa que encaminhou à instituição de ensino tal análise para as alterações invocadas, cujo documento encontra-se às fls. 335/336.

O assunto em tela, encontra-se regulamentado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná pela Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, com a inclusa Indicação n.º 07/99-CEE/PR, destacando-se, para o presente caso, os seguintes dispositivos:

**Art. 13** – Fica delegado à Secretaria de Estado da Educação aprovar o regimento escolar do estabelecimento.

§ 1º - A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.



PROCESSO N.º 121/10

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

Como já observado, o pedido de homologação de Regimento Escolar foi feito ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, com o encaminhamento da minuta devidamente aprovada pela instituição, bem como da Proposta Pedagógica. A análise prévia foi feita pelo setor competente daquele NRE, expedindo-se a cota de fls. 335/336, anexa ao encaminhamento feito à SUDE/CEF/SEED, conforme fls. 334.

Conforme os dispositivos da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, acima transcrito, resta claro que a competência para aprovação do Regimento Escolar é da Secretaria de Estado da Educação, atendendo o disposto no § 2º do artigo 13.

Quanto ao pedido da Coordenação de Gestão Escolar - CGE, no sentido de que o Conselho emita novo Parecer acerca do assunto "transferência consensual". Cumpre observar que as orientações vigentes na Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e, em especial na indicação n.º 07/99, a qual incorpora a referida Deliberação, permanecem aplicáveis aos casos de regimentação escolar, evidentemente que não se está dispensando a possibilidade de tal discussão, desde que em caso e momento apropriados.

Somente para ressaltar a desnecessidade momentânea de regulamentação ou orientações nesse aspecto, observe-se que a referida Deliberação trata apenas do assunto transferência compulsória, artigo 12 e seu parágrafo único:

**Art. 12** - As normas disciplinares deverão explicitar claramente as infrações e sanções, com sua gradação e instâncias de recurso, de modo a assegurar ao aluno, como ao docente, pleno direito de defesa.

**Parágrafo único** – A exclusão ou transferência compulsória, como sanção aplicável ao aluno, fica vedada.

Quanto ao fato da instituição regulamentar o assunto "transferência consensual" em seu Regimento Escolar, deve-se apenas observar que, se ao fazê-lo, não haja afronta à legislação pertinente ou às normas do Sistema de Ensino, conforme preconiza o artigo 10 da referida Deliberação n.º 16/99-CEE/PR:

**Art. 10** - O regimento escolar disporá sobre direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, devendo estabelecê-los em consonância com os princípios constitucionais gerais e a legislação pertinente.

Resta claro que se está diante da autonomia da instituição de ensino na formulação do seu Regimento Escolar, o qual deve estar consoante à legislação e às normas do Sistema de Ensino.



PROCESSO N.º 121/10

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando o que dispõe a LDB e as normas do Sistema Estadual de Ensino, em especial o § 1º do artigo 13 da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, esta Relatora opina no sentido da manutenção do dispositivo que trata da “transferência consensual”, constante na proposta de Regimento Escolar do Colégio Decisivo, subsede Curitiba, sem prejuízo da análise, pela SEED, no que concerne aos demais dispositivos estabelecidos na proposta regimental.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova com oito votos favoráveis o Parecer do pedido de vista da Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro e um voto contrário do Conselheiro Arnaldo Vicente.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB